



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.001330/2002-11
Recurso nº 251.837 Voluntário
Acórdão nº **3403-00.915 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de abril de 2011
Matéria IPI.RESSARCIMENTO
Recorrente SADIA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

Ementa:

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não há cerceamento de defesa do contribuinte quando as informações e documentos constantes dos autos são bastantes para permitir a este a correta compreensão dos fatos e imputações que lhe são feitas pela autoridade fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Marcos Tranchesi Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI (fl. 1), relativo ao 1º trimestre de 2002, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779/99, no valor total de R\$150.259,59, apresentado, em 6 de junho de 2002, juntamente com Pedido de Compensação (fl. 2) de débitos de COFINS (cód. 2172), de mesmo valor, referente a competência março de 2002.

O montante do saldo credor foi integralmente reconhecido pela DRF-Cascavel/PR (fls. 357/360). A mesma DRF, entretanto, entendeu que tal montante era insuficiente para extinguir totalmente o referido débito de COFINS, que lhe excedia em R\$25.965,12, conforme os extratos juntados às fls. 362/366, razão pela qual homologou apenas parcialmente a compensação declarada (fls. 367).

Em manifestação de inconformidade (fls. 371/378), a recorrente alegou a nulidade daquela decisão, uma vez que os extratos de fls. 362/366 eram, a seu ver, “imprecisos e obscuros”. A DRJ-Ribeirão Preto/SP desproveu o inconformismo (fls. 394/398), entendendo que os tais extratos eram satisfatoriamente claros e demonstravam que a insuficiência do crédito decorria do cômputo de juros moratórios (R\$2.995,51) e multa de mora (R\$22.969,61) sobre o débito de COFINS, desde a respectiva data de vencimento (15 de abril de 2002) até a data de apresentação da Dcomp (10 de junho de 2002).

Assim, o saldo credor de R\$150.259,59 inicialmente equivalia ao débito histórico da COFINS. Porém, entre a data de vencimento do débito e a apresentação da Dcomp, o débito foi acrescido de encargos moratórios, enquanto o crédito escritural não sofreu qualquer reajuste, inaugurando, assim, uma defasagem entre crédito e débito.

Sobreveio, então, tempestivo recurso voluntário (fls. 403/413), que apenas reiterou a nulidade já suscitada perante a instância preparadora.

Em 17 de setembro de 2009, essa Turma decidiu baixar os autos em diligência para que a autoridade preparadora esclarecesse se os encargos moratórios já não estavam contemplados pela recorrente ao indicar o débito total que pretendia compensar.

É que o extrato de fls. 362 indica a composição do débito de COFINS da recorrente do período de apuração março/2002: (i) R\$124.294,47 de débito principal; (ii) R\$22.969,61 de multa moratória; e (iii) R\$2.995,51 de juros moratórios, totalizando R\$150.259,59.

Tinha-se a impressão, portanto, de que ao indicar na DComp o débito de COFINS no valor de R\$150.259,58, a recorrente já estava a contemplar os encargos fluentes entre uma e outra data sobre a obrigação tributária principal.

Em resposta à solicitação (fls. 428/430), a DRF/Joaçaba-SC trouxe cópia da DCTF relativa a março/2002 e esclareceu que:

(a) a obrigação principal declarada pela recorrente foi de R\$822.363,30;

(b) desse valor total, R\$240.631,19 foram vinculados a pagamento e R\$581.732,11 foram vinculados a compensações;

(c) as compensações referiam-se a 4 DComps objeto de 4 processos administrativos distintos, entre os quais o presente processo, no valor de R\$150.259,59; e

(d) os valores lançados no extratos de fls. 362 são o resultado da amortização proporcional dos débitos de obrigação principal, juros moratórios e multa moratória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz

Tempestivo e obediente às demais formalidades da interposição, o recurso será conhecido.

No mérito, a manifestação da DRF, instruída com a DCTF do período, confirma que o valor de R\$150.259,59 indicado nesta DComp era *integralmente composto de obrigação principal* da COFINS de março/2002.

É dizer, ao apresentar a DComp, a recorrente não computou espontaneamente qualquer encargo moratório sobre a obrigação principal que pretendia compensar. Intentou, com a DComp, reduzir exclusivamente a obrigação *principal* em R\$150.259,59.

Se é assim, e sendo a DComp apresentada 56 dias após o vencimento do tributo, restou pendente de liquidação importância equivalente precisamente aos acréscimos moratórios incidentes.

O extrato de fls. 362 demonstra que a RFB, na verdade, liquidou preferencialmente os juros (R\$2.995,51) e a multa (R\$22.969,61); consequentemente, o valor da obrigação principal que remanesceu em aberto correspondeu precisamente à soma destes valores (R\$25.965,12).

No voluntário, a recorrente não controverteu essa forma de imputação do seu crédito, questão que, por esse motivo, resta fora do âmbito de cognição deste Colegiado.

A perspectiva de que a DComp pudesse configurar denúncia espontânea (CTN, art. 138), de modo a afastar a incidência de encargos sancionatórios, tampouco foi abordada no recurso, razão pela qual também não será objeto de investigação.

O recurso centra-se unicamente na alegada nulidade do acórdão da DRJ por suposto cerceamento de defesa, ante a falta de clareza do procedimento adotado pela DRF.

O argumento, contudo, não prospera. Os extratos de fls. 362/366 – aos quais a recorrente teve acesso por ocasião da intimação de decisão de fls. 367 – eram suficientemente claros ao demonstrar que a homologação apenas parcial *decorria precisamente do cômputo dos encargos moratórios sobre a obrigação principal*.

Que fique claro, ainda, o seguinte. A diligência requerida pela Turma à DRF prestava-se a elucidar um ponto que, *para a recorrente*, não era obscuro; afinal, a recorrente sempre soube o valor da sua obrigação tributária principal de COFINS da competência março de 2002. O ponto a esclarecer, portanto, não corrobora em absoluto a tese recursal.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Marcos Tranchesí Ortiz